



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Trabalhista Português,
referentes a 2018**

PA 14/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	7
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	7
2.2. Incumprimento do regime legal relativo a donativos ou donativo Indireto (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Incumprimento do regime do acréscimo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	11
2.4. Grupo Parlamentar na ALRAM – incongruência no registo da subvenção estatal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	12
3. Decisão	14



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
GP	Grupo Parlamentar
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PTP	Partido Trabalhista Português



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PTP**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido. Assim, são de considerar os seguintes valores:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo PTP, referentes a 2018

PA 14/Contas Anuais/18/2019

Balço	31.12.2018			31.12.2017		
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (19.06.2022)	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (05.11.2019)
Ativo						
Ativo não corrente						
Investimentos financeiros	106,74		106,74	34,96		34,96
	106,74	0,00	106,74	34,96	0,00	34,96
Ativo corrente						
Estado e outros entes públicos			0,00			0,00
Estruturas partidárias	59,58		59,58	26.259,03		26.259,03
Outras contas a receber	2.047,27		2.047,27	21.413,19	-21.413,19 (**)	0,00 (***)
Depósitos à ordem	50.391,63		50.391,63	9.480,77		9.480,77
	52.498,48	0,00	52.498,48	57.152,99	-21.413,19	35.739,80
Total do Ativo	52.605,22	0,00	52.605,22	57.187,95	-21.413,19	35.774,76
Fundos Patrimoniais e Passivo						
Fundos patrimoniais						
Resultados transitados	24.034,34		24.034,34	21.654,65	-18.713,19 (**)	2.941,46
Resultado líquido do período	23.639,55	-5.142,84 (*)	18.496,71	23.792,88	-2.700,00 (***)	21.092,88
Total dos Fundos Patrimoniais	47.673,89	-5.142,84	42.531,05	45.447,53	-21.413,19	24.034,34
Passivo						
Passivo corrente						
Estado e outros entes públicos	2.381,33		2.381,33	290,42		290,42
Outras contas a pagar	2.550,00	5.142,84 (*)	7.692,84	11.450,00		11.450,00
Total do Passivo	4.931,33	5.142,84	10.074,17	11.740,42	0,00	11.740,42
Total dos Fundos de Patrimoniais e Passivo	52.605,22	0,00	52.605,22	57.187,95	-21.413,19	35.774,76



Por outro lado, foi igualmente apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Grupo Parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, neste caso, apenas no que respeita à apresentação da Demonstração dos resultados, sendo, portanto, de considerar os seguintes valores:

Rendimentos e Gastos	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (19.06.2022)	Contas finais
Vendas e serviços prestados			0,00	
Quotas			0,00	
Outras contribuições de filiados			0,00	
Contribuições de candidatos e representantes eleitos			0,00	
Subvenção pública anual			0,00	
Subvenções regionais	14.422,80	-10.404,57 (*)	4.018,23	37.050,02
Fornecimentos e serviços externos	-8.478,29		-8.478,29	-29.904,46
Gastos com o pessoal	-37.079,03	10.404,57 (*)	-26.674,46	-47.606,90
Outros rendimentos e ganhos	21,03		21,03	1.559,36
Outros gastos e perdas	-47,45		-47,45	-26,00
			0,00	
Rendimentos de campanhas eleitorais (Eleições autárquicas)				
Gastos com campanhas eleitorais (Eleições autárquicas)				
Resultado antes de depreciação e gastos de financiamento	-31.160,94	0,00	-31.160,94	-38.927,98
Gastos de depreciação e de amortização	-2.199,07		-2.199,07	-2.199,05
	-33.360,01	0,00	-33.360,01	-41.127,03
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados			0,00	
Resultado líquido do período	-33.360,01	0,00	-33.360,01	-41.127,03
(*) Ponto 2.4 da Decisão da ECFP				



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foram disponibilizados pelo **PTP** a totalidade dos extratos bancários para as contas de depósitos à ordem refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido. Em concreto, encontram-se em falta os extratos bancários relativos à conta 12021 – Santander Totta – Quotas (, cujo saldo contabilístico a 31.12.2018 ascende a 33,96 EUR. Salienta-se que a conta em referência não registou movimento contabilístico no exercício de 2018, sendo que, de acordo com a Base de Dados do Banco de Portugal, esta conta regista encerramento em 09.02.2018.

Acresce que o Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal revela três contas bancárias não refletidas nas contas anuais de 2018 do Partido. De referir que, embora exista a indicação de fim de utilização em abril de 2014, continuam por encerrar as seguintes contas:

- Santander Totta -
- Santander Totta -
- Santander Totta -

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do



dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

Comentários ao Ponto 4.1 – Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Foi remetido à Entidade o último extrato bancário emitido pelo banco relativo à conta 12021-Santander Totta-Quotas, neste caso do ano 2017. No ano de 2018, não foi gerado extrato bancário pelo Santander Totta, por defeito do sistema informático, pois só são emitidos nos períodos em que existem movimentos. Daí termos solicitado junto do Banco a declaração que se anexa, a corroborar a não existência de movimentos bancários.

As contas de depósito à ordem referidas como abertas em Abril de 2014 foram encerradas nas datas abaixo descritas conforme a informação disponibilizada no Mapa atualizado da Base de Dados do Banco de Portugal. As contas com o IBAN:

_____ foi encerrada a 2014/04/22;

_____ foi encerrada a 2014/04/03;

_____ foi encerrada a 2014/04/03.

Sendo assim, fica suprida a irregularidade mencionada, já que as contas se encontravam encerradas no ano de 2018.

Posto isto, é do nosso entender que se encontra suprimida a respetiva irregularidade apontada, pois todos os elementos existentes foram facultados para a devida fiscalização e cumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários.

Apreciação do alegado:

No âmbito da sua Pronúncia, o Partido anexou documento emitido pelo Banco Santander Totta (Declaração, datada de 8 de fevereiro de 2019), no qual se informa, nomeadamente, que a conta _____ (conta antes referida, respeitante a “Quotas”) foi encerrada em 09.02.2018, não tendo registado qualquer movimento desde 18.09.2017.

Por outro lado, o **PTP** anexou igualmente mapa de “Base de Dados de Contas”, emitido, em 22



de junho de 2022, a partir do sistema do Banco de Portugal, no qual consta a seguinte informação:

- (i) A conta com o NIB foi encerrada em 22.04.2014;
- (ii) A conta com o NIB foi encerrada em 03.04.2014; e
- (iii) A conta com o NIB foi encerrada em 03.04.2014.

Face ao exposto consideram-se supridas as irregularidades referidas no Relatório da ECFP.

2.2. Incumprimento do regime legal relativo a donativos ou donativo Indireto (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da correspondente discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1 do mesmo artigo, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.



No caso, o Partido registou nas contas anuais de 2018 como rendimento um donativo no montante de 500,00 EUR, valor doado por um terceiro, Sr. Amândio Madaleno, não tendo dado entrada desse montante na conta bancária específica de donativos do **PTP**.

A situação supra descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

Em alternativa, pode ainda configurar-se uma outra hipótese, qual seja a que o donativo em referência foi utilizado na liquidação de uma das prestações das coimas imputadas ao Partido, hipótese que encontra suporte no recibo emitido pelo **PTP** ao Sr. Amândio Madaleno, no qual figura a descrição manuscrita “coima Acórdão n.º 43/2015”, conjugado com o correspondente movimento nas contas 207820041-Acórdão n.º 43/2015 Proc309/159y4LS e 7521105-Amândio Madaleno (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A confirmar-se esta segunda hipótese, que exclui a primeira, poderemos estar perante um donativo indireto, vedado pelo art.º 8.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e respetivo responsável financeiro:

Comentários ao Ponto 4.2 – Incumprimento do regime legal relativo a donativos ou donativo indireto

O donativo de 500 euros, doado por [redacted] foi efetivamente utilizado na liquidação de uma prestação das coimas imputadas ao Partido pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente, no Acórdão 43/2015.

O procedimento adotado, permite um efetivo e transparente controlo da identidade da pessoa que procedeu ao pagamento, uma vez que foi realizado por transferência bancária tendo sido entregues todos documentos de suporte relativos ao pagamento da coima onde consta o recibo, o descritivo, o valor e natureza. O pagamento foi identificado nas contas, assim como, todos os documentos de suporte. Se fosse a intenção do partido cometer a irregularidade apontada com certeza teríamos omitido o donativo, e não o tínhamos reportado nas contas. É absurdo ser nos apontada esta irregularidade, ao ponto de multar o partido por pagar uma multa ao Tribunal Constitucional. Apenas o referido montante não foi depositado em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, por uma questão de celeridade para o pagamento das mesmas, dado o cumprimento dos prazos. Tendo o PTP, garantido que o donativo estava



suportado por documentos válidos e devidamente identificados. Estando o donativo dentro dos limites legais.

Ora, perante o exposto facilmente verifica-se que não existiu qualquer intenção em esconder o pagamento das coimas, nem tão pouco ocultar qualquer informação ao Tribunal Constitucional.

Posto isto, é do nosso entender que se encontra suprimida a respetiva irregularidade apontada, pois todos os elementos existentes foram facultados para a devida fiscalização e cumprimento do regime legal relativo a donativos.

Apreciação do alegado:

No uso do seu direito ao contraditório, o PTP e o responsável financeiro esclarecem que não houve qualquer intenção de esconder o pagamento efetuado, através de transferência bancária, por , correspondente ao donativo no montante de 500,00 EUR suportado pelo recibo emitido pelo PTP ao doador, tratando-se, portanto, de um donativo suportado por documentos válidos e devidamente identificados e que cumpre os limites legais. Afirmaram, por fim, que a transparência do procedimento adotado permite um efetivo controlo da identidade do doador.

Perante tais esclarecimentos, a situação enquadra-se numa violação do regime dos donativos, concretamente do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003, uma vez que o donativo não foi depositado na conta bancária exclusiva para o efeito, o que configura violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime do acréscimo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O pressuposto subjacente ao regime do acréscimo determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.



Da análise efetuada à rubrica de “Gastos com Pessoal”, constatou-se que o Partido não procedeu ao registo da estimativa para férias e subsídio de férias e respetivos encargos do seu funcionário, cujo direito foi adquirido em 2018, mas a liquidação ocorreu no ano seguinte. Neste contexto, verifica-se uma subavaliação dos gastos no montante de 5.142,84 EUR (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação supra descrita configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e respetivo responsável financeiro:

Comentários ao Ponto 4.3 – Incumprimento do regime do acréscimo.

Procedemos à correção das demonstrações financeiras em conformidade com a irregularidade apontada, ao qual remetemos em anexo.

Apreciação do alegado:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido as demonstrações financeiras retificadas, pelo que se considera sanada a irregularidade.

**2.4. Grupo Parlamentar na ALRAM – incongruência no registo da subvenção estatal
(Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



Nas demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar na ALRAM, foi reconhecido como rendimento e como gasto do período o valor de 14 422,80 EUR, referente a vencimentos dos funcionários do **PTP** afetos ao GP (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A este respeito cumpre ter em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M (Estrutura Orgânica da ALRAM), sendo de considerar concretamente o disposto no art.º 59.º. Com efeito, o n.º 5 do art.º 59.º refere que o processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com encargos sociais e respetivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa.

Ou seja, atento o regime legal vigente, o pagamento de vencimentos previsto no mencionado art.º 59.º, n.º 5, não consubstancia receita do Grupo Parlamentar, uma vez que é legalmente configurado como despesa da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional. Aliás, o art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003, faz referência à discriminação dos apoios pecuniários atribuídos pela Assembleia Legislativa.

Como tal, a demonstração financeira em causa poderá não retratar adequadamente a realidade, na medida em que reconhece como receitas e despesas valores que não podem ser configurados como tal, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

Comentários ao Ponto 4.4 – Grupo Parlamentar na ALRAM – incongruência no registo da subvenção estatal.

Por lapso registou-se como rendimento a subvenção estatal efetuada pela Assembleia Regional no montante de 14 422,80€. Deste montante, o valor de 10 404,57€ está relacionado com o processamento de vencimentos. Assim, e considerando o reparo efetuado pela Entidade das Contas, procedeu-se à retificação das Demonstrações Financeiras do Grupo Parlamentar (GP), reduzindo-se dos rendimentos e dos gastos o montante de 10 404,57, sendo que agora o valor de rendimentos relativos às subvenções recebidas é de apenas 4 018,23€, sendo que os gastos com o pessoal ascendem a 26 674,46€. Por último, importa referir que o montante de 4 018,23€ são relativos a gastos correntes do GP. Sendo que as alterações seguem em anexo.



Por tudo o que referimos e todos os elementos fornecidos, entendemos estar refutada a base de sustentação das irregularidades que nos estão a ser imputadas, assim como as sanções que daí decorrem, relativamente às contas anuais de 2018.

Apreciação do alegado pelo Partido e respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018:

Na sua resposta, apresentou o Partido retificação de contas – em concreto a Demonstração dos resultados do Grupo Parlamentar na ALRAM –, pelo que se considera sanada a irregularidade apontada no Relatório da ECFP.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.3. e 2.4.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 2, e art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)